SENTENÇA

Processo Digital nº: 1001326-41.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Alvará Judicial - Obrigações

Requerente: APARECIDA ALVES SERICO

Requerido: Geraldo Ribeiro Santana

Justiça Gratuita

Vistos.

APARECIDA SERICO ajuizou ação, alegando em resumo que foi casada com Geraldo Ribeiro Santana, o qual abandonou o lar conjugal seis meses após o casamento, o que ensejou subsequente propositura de ação de divórcio, na qual, porém, não obteve solução quanto à declaração de propriedade exclusiva do imóvel situado na Rua Bispo Dacorso nº 220, Vila Carmen, nesta cidade, que adquiriu com recursos exclusivos, sem contribuição alguma do exmarido. Pediu autorização para transferência do imóvel.

Diligenciou-se, sem êxito, a localização do réu, para citação pessoal, razão pela qual foi citado por edital e não contestou o pedido, fazendo-o por negativa geral a Dra. Curadora nomeada, que também arguiu inadequação do processo.

Manifestou-se a autora.

Novas diligências foram encetadas, a pedido da D. Curadoria, para localização do réu, sem resultado.

É o relatório. Fundamento e decido.

Não se trata de um simples pedido de alvará e isso já foi dito no despacho de fls. 49 e repetido a fls. 111. Mas não era e não é necessário emendar-se a petição inicial, pois este juízo compreendeu claramente a causa de pedir e o pedido, sem dar ao nome atribuído ao pleito, "Alvará", a importância que o nome efetivamente não tem. Com efeito, a autora, não uma simples solicitante, ajuizou ação contra o réu, seu ex-marido, pedindo provimento judicial que exclua participação dele no imóvel descrito, sob alegação de que foi adquirido com recursos exclusivos, quando já inexistente comunhão de bens no plano fático, pois existente separação de fato bem anterior. A expedição de alvará seria, na visão da autora, o instrumento formal para externar e confirmar seu direito exclusivo sobre o bem; a rigor, não será um alvará, possivelmente um mandado de averbação ou carta de sentença.

O imóvel foi adquirido em 1979. No anterior processo de divórcio, a prova testemunhal revela que o casal já estava separado de fato desde pelo menos 1970 ou até mesmo 1960, o que prestigia a alegação da autora. Aliás, também em prestígio da autora a inércia do réu ao longo do tempo, pois até hoje, decorridos vinte e cinco anos desde o divórcio, nada ele pleiteou relativamente ao imóvel, cuja existência possivelmente nem conheça. Dito isso, considerando a prova produzida naqueles outros autos, em ação entre as mesmas partes, satisfazendo os requisitos formais de utilidade e valor probante da prova emprestada, a este juízo soa desnecessária a produção de outras provas.

No curso da separação de fato a autora adquiriu bem imóvel, com recursos financeiros exclusivos, sem se comunicar ao ex-marido, o qual em nada contribuiu. Haveria enriquecimento indevido, se ele for aquinhoado com parte desse imóvel, sem nada ter contribuído.

Não se comunicam os bens adquiridos após a separação de fato, por esforço exclusivo de um dos cônjuges.

Consoante explica Maria Berenice Dias (Manual de Direito das Famílias, Editora Revista dos Tribunais, 4ª edição, página 272:

Não obstante o rompimento da sociedade conjugal se dê mediante a separação e o divórcio, é a separação de fato que, realmente, põe fim ao matrimônio. Todos os efeitos decorrentes da nova situação fática passam a fluir da ruptura da união. Quando cessa a convivência, o casamento não gera mais efeitos, faltando apenas a chancela estatal. O casamento nada mais produz, porque simplesmente deixou de existir. Não há mais sequer o dever de fidelidade, a impedir a constituição de novos vínculos afetivos. Tanto isso é verdade que os separados de fato podem constituir união estável. Só há proibição de casar.

O fim da vida em comum leva à cessação do regime de bens, independentemente do regime adotado, porquanto já ausente o ânimo socioafetivo, real motivação da comunicação patrimonial. Esse é o momento de verificação dos bens para efeitos de partilha. No regime da comunhão final dos aquestos, é expressa a norma nesse sentido (CC 1.683): na dissolução do regime de bens por separação judicial ou por divórcio, verificar-se-á o montante dos aquestos à data em que cessou a convivência. Essa regra merece ser sempre invocada para qualquer dos regimes de bens.

Apesar do que dizem os arts. 1.575 e 1.576, é a data da separação de fato que põe fim ao regime de bens. Este é o marco que finaliza, definitivamente, o estado patrimonial, não tendo nenhuma relevância que seja um período de tempo prolongado. A partir de então, o patrimônio adquirido por qualquer dos cônjuges não se comunica. Dessa forma, após a separação de fato, embora não decretada a separação de corpos nem oficializada a separação jurídica ou o divórcio, os bens adquiridos por qualquer dos cônjuges só a ele passam a pertencer, ainda que se mantenham legalmente na condição de casados. É o que diz Guilherme Calmon Nogueira da Gama: para evitar soluções injustas, prevenindo o enriquecimento sem causa (CC 884), além de cumprir os valores e princípios constitucionais no que tange à ética solidária das relações intersubjetivas, urge que se considere que não se comunicam, e, por isso, não se sujeitam à partilha, os bens adquiridos durante a separação de fato do casal.

Registra-se ainda o escólio de Milton Paulo de Carvalho Filho, de que a separação de fato também poderá implicar incomunicabilidade dos bens adquiridos nesse período por um dos cônjuges para que não se gere enriquecimento sem causa (v. Código Civil Comentado, Coordenador Ministro Cezar Peluso, Editora Manole, 2ª edição, página 1.65).

A propósito, ao cuidar do regime de participação final nos aquestos, o Código Civil, artigo 1.683, estabelece que o montante se verifica à data da cessação da convivência. Na dissolução do regime de bens por separação judicial ou por divórcio, verificar-se-á o montante dos aquestos à data em que cessou a convivência.

Conforme já decidiu o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no Recurso de Apelação nº 0037287-66.2001.8.26.0000, Rel. Des. Grava Brasil, j. 09/08/2011 :

Ação Declaratória de Bem Reservado – Procedência – Inconformismo – Desacolhimento – Inocorrência de prescrição – Ação que tem natureza puramente declaratória e que não se sujeita à prescrição – Imóvel adquirido pela autora após 5 anos de separação de fato do réu – Defesa que alegou direito de terceiros, mas não invocou direito seu sobre a meação que se pretende excluir – Questão que envolve aqueles que não são partes e que deve ser dirimida no local apropriado – Possível o reconhecimento de que, sobre a aquisição feita pela autora, não incide meação do réu - Sentença confirmada – Recurso desprovido

Outros precedentes do mesmo TJSP:

DIVÓRCIO - Direto - Partilha - Bens adquiridos após a separação de fato, com recursos exclusivos de um dos cônjuges - Não comunhão - Bens que não integram a partilha mesmo no regime da comunhão universal, sob pena do vedado enriquecimento sem causa - Recurso não provido" (Apelação n° 442.132-4/0-00, 5a Câmara de Direito Privado, Relator: CARLOS GIARUSSO SANTOS, Julgamento: 28/11/07).

APELAÇÃO - Divórcio - Partilha de Bens - Comunhão Universal - Bem Imóvel - Benfeitorias Realizadas após a Separação de Fato - Incomunicabilidade - Partilha proporcional do imóvel considerado a ampliação levada a efeito exclusivamente pelo varão. Prolongando-se no tempo a separação de fato do casal, não se comunicam os bens adquiridos individualmente pelos ex-cônjuges. Recurso parcialmente provido (Apelação nº 232.049.4/5-00, 3a Câmara de Direito Privado, Relator: EGIDIO GIACOIA, Julgamento: 09/06/2009, Publicação: 23/06/2009).

No Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DE FAMÍLIA. DIVÓRCIO DIRETO. SEPARAÇÃO DE FATO. PARTILHA DE BENS.

- 1. O conjunto de bens adquiridos por um dos cônjuges, após a separação de fato, não se comunica ao outro, não podendo, por isso, ser partilhado. Precedentes.
- 2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 682.230/SP, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 24/06/2009).

CIVIL E PROCESSUAL. SEPARAÇÃO JUDICIAL. REQUERIMENTO DE INVENTÁRIO E PARTILHA. AQUISIÇÃO IMOBILIÁRIA POSTERIOR AO ROMPIMENTO DE FATO DA RELAÇÃO CONJUGAL. EFEITOS. TITULAÇÃO DE ÁREA DE TERRAS.

CONSIDERAÇÃO, BASEADA EM EXAME DOCUMENTAL, DE AQUISIÇÃO PARCELA.

- I. A cônjuge-virago separada de fato do marido há muitos anos não faz jus aos bens por ele adquiridos posteriormente a tal afastamento, ainda que não desfeitos, oficialmente, os laços mediante separação judicial. Precedentes do STJ.
- II. Se o Tribunal a quo, soberano na apreciação da matéria de fato, conclui, à vista da titulação dominial constante dos autos, que a gleba de terras também objeto da partilha, foi adquirida em partes distintas, cada qual com uma origem e em épocas específicas, para efeito de fixação do direito à comunhão no tempo, o reexame da matéria encontra o óbice, na via especial, das Súmulas ns. 5 e 7 do STJ.
- III. Razoabilidade da sucumbência proporcional fixada no acórdão, em face das circunstâncias dos autos.
- IV. Recurso especial não conhecido.

(REsp 32.218/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2001, DJ 03/09/2001, p. 224)

Diante do exposto, **acolho o pedido** apresentado por **APARECIDA SERICO** (esse o nome correto, não Aparecida Alves Sérico) e declaro constituir propriedade exclusiva sua o imóvel matriculado no Registro de Imóveis desta Comarca sob nº 16.730, não se comunicando ao ex-marido Geraldo Ribeiro Santana.

Transitada esta em julgado, expeça-se mandado ao Registro de Imóveis, para tal registro.

P.R.I.

São Carlos, 03 de novembro de 2014.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA